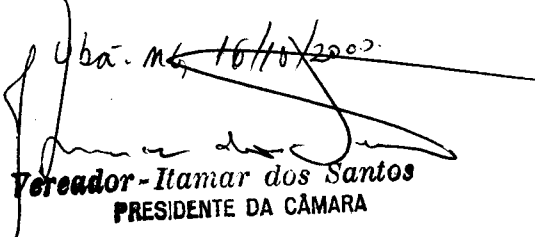


CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao Exmo. Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá,
Vereador Itamar dos Santos.
Nesta

A. E. L. J. R.
Ubá, MG, 16/10/2007.

Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Projeto de Lei nº 102/2000

“Dispõe sobre o direito do cidadão de fiscalizar e acompanhar a execução das obras e serviços públicos mediante a garantia de acesso às informações relativas às obras e serviços municipais, na forma estabelecida por esta Lei”.

Art. 1º- Todo cidadão tem direito, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e, especialmente, desta Lei, a fiscalizar e acompanhar a execução das obras e serviços públicos municipais.

Parágrafo Único- O direito de fiscalizar e acompanhar a execução das obras e serviços públicos será exercido mediante a garantia de acesso, por qualquer cidadão, às informações relativas às obras e serviços municipais, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- obra pública, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II- serviço público, toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, realizada de forma direta ou indireta.

Art. 3º- A Administração Pública, direta ou indireta, bem como as empresas privadas executoras de obras ou serviços públicos municipais, facilitarão o acesso



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

da população às informações solicitadas, de forma a garantir amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na sua execução.

§1º- A prestação das informações deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento pela população.

§2º- A população em torno da área em que se realiza a obra ou serviço público poderá, através de seus órgãos representativos ou individualmente, solicitar, por escrito, que a executora ou prestadora de obra ou serviço emita e afixe, em local visível e de fácil acesso, as informações de que trata esta Lei.

Art. 4º- As informações de que trata o artigo anterior serão consubstanciadas na forma de Boletim Informativo padronizado que o órgão, empresa pública ou particular executora ou prestadora de serviço público, afixará periodicamente nas repartições abrangidas pela obra ou serviço público.

§1º- No início da obra ou serviço público, o Boletim Informativo de que trata o caput deste artigo conterá no mínimo:

I-a dotação orçamentária onerada;

II-valor do contrato

III-decomposição do custo da obra ou serviço, por item, de modo a permitir o conhecimento dos custos unitários utilizados;

IV-cronograma com etapas de execução e conclusão da obra ou duração do serviço;

V-horário de execução da obra ou serviço.

§2º- Durante a execução da obra ou prestação do serviço, o Boletim Informativo indicará :

I-etapas concluídas e respectivos custos;

II-padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º- Ao final da execução da obra ou prestação do serviço, o Boletim Informativo conterá :

I-custo final da obra ou serviço;

II-prazo durante o qual a obra ou serviço permanecerá sob a responsabilidade e garantia da executora ou prestadora.

§4º- Qualquer cidadão terá acesso ao Boletim Informativo de que trata este artigo, bastando, para tanto, protocolar requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente do pagamento de taxa.

§5º- As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo padronizado serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou empresa privada mediante requerimento do cidadão.

§6º- O prazo para emissão do Boletim Informativo e para a resposta às dúvidas será de 05(cinco) dias úteis.

Art. 5º- A empresa executora de obra ou serviço público municipal que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita à multa no valor correspondente a 100(cem) unidades fiscais do Município, dobrada na reincidência.

Art.6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art.7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

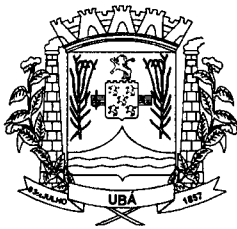
Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 16 de outubro de 2000.


Fernando Fagundes
Vereador – PMDB


Edvaldo Casão Aibino
Vereador


Vereador Ademir de Paula


Vereador: Miguel Poggiali Gasparoni



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS


JUSTIFICATIVA

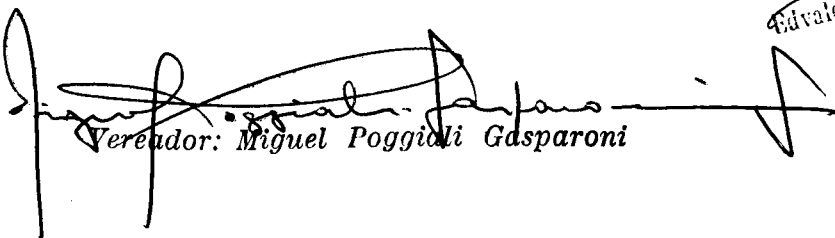
Com essa proposição legislativa, o que se busca é criar mecanismos que permitam o acesso do cidadão no acompanhamento das obras e serviços públicos municipais, ampliando o controle jurídico em relação ao Poder Público, concretizando o objetivando constitucional, prestigiador do princípio republicano.

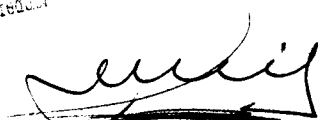
Em tempos de mudança, aonde o povo cada vez mais organiza e participa das ações públicas, resgatando o seu papel de sujeito da história, essa proposição, se realmente implementada, contribuirá para a ampliação do exercício da cidadania, resgatando a mística cidadão como origem e destinatário final do Poder Político.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2000.


Fernando Fagundes
Vereador - PMDB


Edvaldo Baitão Albino
Vereador


Vereador: Miguel Poggiali Gasparoni


Vereador Ademir de Paula